



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5773/16**

**INSTITUI SANÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS E TERRENOS BALDIOS QUE POSSIBILITEM A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO *Aedes Aegypti* NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Ver. Helio Carlos**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas pela presente Lei sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, responsável pela transmissão da dengue, chikungunya, zika e febre amarela, no município de Pouso Alegre-MG.

**Art. 2º** É dever de todos os proprietários de imóveis do município de Pouso Alegre-MG a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 1º A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada são consideradas, para os efeitos desta Lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".

§ 2º Na hipótese de imóvel posto à locação por imobiliárias do município, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade à imobiliária e seus representantes legais, de multa de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal) a cada incidência.

§ 3º Os imóveis fechados, abandonados ou em que seja impedida a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta Lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.

§ 4º O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores sujeitará ao sancionamento à propriedade da multa de 50 UFM, a cada incidência.

**Art. 3º** É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas e rurais de Pouso



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

Alegre-MG, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

**Art. 4º** Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas do espécime (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

**Art. 5º** A propriedade em que for encontrado foco do mosquito *Aedes aegypti* sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

I - em se tratando de propriedade particular:

- a) na primeira incidência: Advertência;
- b) segunda incidência: 30 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- c) demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II - em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

- a) na primeira incidência: Advertência;
- b) segunda incidência: 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- c) demais reincidências: 250 (UFM) a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.

§ 1º Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre-MG.

§ 2º Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§ 3º A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito *Aedes aegypti*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

§ 5º O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

§ 6º Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta Lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 7º A autoridade responsável pela conservação do próprio público responderá solidariamente pela penalidade imposta.

**Art. 6º** O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta Lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.

**Art. 7º** Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta Lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito *Aedes aegypti*.

**Art. 9º** As despesas correntes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

  
Agnaldo Ferrugini  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Vagner Márcio de Souza  
CHEFE DE GABINETE